SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010730 - PE (2025/0286976-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA - PE022222
		JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201
AGRAVADO	:	FELIPE DA SILVA ARRUDA
ADVOGADOS	:	DIEGO WAGNER ALVES DO NASCIMENTO - PE038758
		WALTER JOSE ALVES DO NASCIMENTO - PE013405
INTERES.	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 10 E 464, § 1º, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86 DO CPC. AFASTAMENTO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC 125/2022). INAPLICABILIDADE PRÁTICA ATÉ REGULAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial em demanda consumerista de ação redibitória cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutem a negativa de prestação jurisdicional, o indeferimento de prova pericial e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão incorre em negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a necessidade de perícia

Documento eletrônico VDA60271692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 193c0572-8f2f-43c1-84cb-e76c55842fab

técnica; (ii) o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa à luz dos arts. 10 e 464, § 1º, I, do CPC; (iii) a distribuição dos ônus sucumbenciais observa o art. 86 do CPC; (iv) a demonstração de relevância da questão federal é exigível; (v) há prequestionamento bastante das matérias federais indicadas.

3. A prestação jurisdicional se encontra entregue de modo claro e suficiente, com exame explícito da desnecessidade de perícia e do julgamento antecipado, no regime do juiz como destinatário da prova, o que afasta os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não se confunde omissão com irresignação contra conclusões desfavoráveis.

5. O indeferimento da perícia foi motivado, ante a suficiência da prova documental e a irrelevância técnica para o desfecho, sendo legítimo o julgamento antecipado. A revisão dessa necessidade atrai o óbice da Súmula 7/STJ. A sucumbência do autor quanto aos danos morais foi mínima, mantendo-se a vitória principal na rescisão e restituição, o que afasta a redistribuição proporcional do art. 86 do CPC. A exigência de relevância da questão federal (EC 125/2022) depende de regulamentação específica, não aplicável no momento. O debate sobre prequestionamento resulta prejudicado, pois as teses materiais foram analisadas e afastadas no mérito, subsistindo ainda os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60271692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 193c0572-8f2f-43c1-84cb-e76c55842fab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010730 - PE (2025/0286976-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA - PE022222
		JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201
AGRAVADO	:	FELIPE DA SILVA ARRUDA
ADVOGADOS	:	DIEGO WAGNER ALVES DO NASCIMENTO - PE038758
		WALTER JOSE ALVES DO NASCIMENTO - PE013405
INTERES.	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 10 E 464, § 1º, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86 DO CPC. AFASTAMENTO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC 125/2022). INAPLICABILIDADE PRÁTICA ATÉ REGULAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial em demanda consumerista de ação redibitória cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutem a negativa de prestação jurisdicional, o indeferimento de prova pericial e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão incorre em negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a necessidade de perícia

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

técnica; (ii) o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa à luz dos arts. 10 e 464, § 1º, I, do CPC; (iii) a distribuição dos ônus sucumbenciais observa o art. 86 do CPC; (iv) a demonstração de relevância da questão federal é exigível; (v) há prequestionamento bastante das matérias federais indicadas.

3. A prestação jurisdicional se encontra entregue de modo claro e suficiente, com exame explícito da desnecessidade de perícia e do julgamento antecipado, no regime do juiz como destinatário da prova, o que afasta os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não se confunde omissão com irresignação contra conclusões desfavoráveis.

5. O indeferimento da perícia foi motivado, ante a suficiência da prova documental e a irrelevância técnica para o desfecho, sendo legítimo o julgamento antecipado. A revisão dessa necessidade atrai o óbice da Súmula 7/STJ. A sucumbência do autor quanto aos danos morais foi mínima, mantendo-se a vitória principal na rescisão e restituição, o que afasta a redistribuição proporcional do art. 86 do CPC. A exigência de relevância da questão federal (EC 125/2022) depende de regulamentação específica, não aplicável no momento. O debate sobre prequestionamento resulta prejudicado, pois as teses materiais foram analisadas e afastadas no mérito, subsistindo ainda os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA. (ITALIANA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, voltado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO ACOLHIDA. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO VÉICULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. JULGADOR, COMO DESTINÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO. APLICAÇÃO PONDERADA INCISO II, do § 1º, DO ART. 18, DO CDC. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DO CONSUMIDOR. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. 1. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela apelante Italiana, entendo ser descabida, pois a empresa foi a responsável não só pela venda do veículo como também pelas revisões e consertos, incluindo a*

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

> *que deu origem ao atraso na entrega, pela falta de peça de reposição. 2. Cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia. 3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. 4. A aplicação do inciso II, do § 1º, do art. 18, do CDC, deve ser ponderada, pois a restituição da quantia paga, prevista no dispositivo, deve ser direcionada apenas para aquelas hipóteses em que o consumidor fica completamente privado da utilização do bem, o que não ocorreu no presente caso. 5. O atraso da oficina na entrega de automóvel que lhe foi confiado para conserto é mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral. 6. Apelo Provido Parcialmente.* (e-STJ, fls. 377/378)

Os embargos de declaração de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (FCA FIAT) foram rejeitados (e-STJ, fls. 417/418). Os embargos de declaração de ITALIANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 439/440).

Nas razões do agravo, ITALIANA apontou: (1) nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação idônea, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, IV, do CPC, por aplicação genérica das Súmulas 284/STF e 7/STJ sem diálogo com o caso (e-STJ, fls. 487-489); (2) inexistência de deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 284/STF, porque teria demonstrado de forma clara a violação dos arts. 10, 86, 464, § 1º, I, e 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 489-491); (3) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto a insurgência sobre a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e o indeferimento de prova pericial (arts. 10 e 464, § 1º, I, do CPC) prescindiria do revolvimento fático (e-STJ, fls. 491-494); (4) cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial indispensável para apurar existência, origem e extensão do alegado vício de fabricação, com ofensa aos arts. 10 e 464, § 1º, I, do CPC (e-STJ, fls. 493/496); (5) pedido de admissão do recurso especial, com processamento e provimento para sanar omissão, determinar realização de perícia e redistribuir sucumbência conforme art. 86 do CPC (e-STJ, fls. 496/497).

Houve apresentação de contraminuta por FELIPE DA SILVA ARRUDA (FELIPE) defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, com reforço da suficiência probatória e do poder do juiz como destinatário da prova (e-STJ, fls. 500/501).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por ITALIANA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco (e-STJ, fls. 364-378), integrado por acórdãos que rejeitaram embargos de declaração (e-STJ, fls. 412-418 e 431-440).

Nas razões de seu apelo nobre, ITALIANA apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do CPC, por não ter o Tribunal enfrentado omissão sobre a necessidade inafastável de realização de perícia técnica para evidenciar existência, origem e extensão do defeito e avaliar a qualidade dos serviços de manutenção (e-STJ, fls. 458-460); **(2)** cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, em afronta aos arts. 10 e 464, § 1º, I, do CPC, por tratar-se de matéria que depende de conhecimento técnico específico de mecânica automotiva (e-STJ, fls. 460-464); **(3)** distribuição dos ônus sucumbenciais em descompasso com o art. 86 do CPC, pois o apelado teria decaído de parte expressiva do pedido, impondo-se repartição proporcional das despesas e honorários (e-STJ, fls. 464-466); **(4)** demonstração da relevância da questão federal, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 456/457); **(5)** prequestionamento das matérias federais ventiladas e indicação dos dispositivos violados (art. 10, 86, 464, § 1º, I, e 1.022, do CPC) [e-STJ, fls. 455-460].

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação redibitória cumulada com indenização por danos morais proposta por FELIPE, consumidor que adquiriu veículo FIAT Toro Volcano 2.0 diesel, zero quilômetro, cuja primeira revisão apontou vazamento de óleo na caixa de câmbio. O veículo permaneceu por mais de 50 dias na oficina autorizada, sem carro reserva. O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos para determinar a restituição dos valores pagos acrescidos das despesas de financiamento e condenar ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00 [dez mil reais], fixando custas e honorários de 12% (e-STJ, fls. 205-213).

Em embargos de declaração, integrou-se a sentença para explicitar a devolução do veículo, livre e desembaraçado de ônus, após ressarcimento, além de afirmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 249-253).

O Tribunal estadual, em apelação, deu provimento parcial para afastar os danos morais e fixar a restituição com base no valor da Tabela FIPE no mês da devolução, estabelecendo prazo de 90 dias após o trânsito em julgado para entrega do veículo livre de ônus, mantendo a legitimidade passiva da concessionária, ITALIANA, a

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

desnecessidade de prova pericial e a rejeição de cerceamento de defesa (e-STJ, Fls. 370-376).

Os embargos declaratórios de ambas as rés, ITALIANA e FCA FIAT foram rejeitados (e-STJ, fls. 417/418 e 439/440).

Ao admitir o recurso especial, a 1ª Vice-Presidência negou seguimento por incidência das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ, destacando a deficiência de fundamentação e a necessidade de reexame do conjunto probatório quanto ao cerceamento e à prova pericial (e-STJ, fls. 477/480).

ITALIANA interpôs agravo em recurso especial contra tal decisão (e-STJ, fls. 482-497).

Pretende-se, nesta Corte Superior, afastar os óbices de admissibilidade, reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, determinar a realização de prova pericial técnica e redistribuir os ônus sucumbenciais proporcionalmente.

Tratou-se, portanto, de demanda consumerista em que se discute vício de produto em veículo novo, a adequação das vias probatórias e a repartição dos ônus de sucumbência, à luz do CPC.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a necessidade de prova pericial, a justificar anulação do acórdão por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial indispensável, em afronta aos arts. 10 e 464, § 1º, I, do CPC; (iii) é possível redistribuir os ônus de sucumbência nos termos do art. 86 do CPC, em razão de decaimento parcial do autor; (iv) estão superados os óbices sumulares aplicados na decisão de inadmissibilidade, permitindo o conhecimento do especial.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

A ITALIANA foi condenada, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor total da condenação na sentença (e-STJ, fl. 213), tendo o acórdão recorrido mantido o percentual, com ajuste apenas da base de cálculo para o valor a ser pago no momento da entrega do veículo segundo a Tabela FIPE (e-STJ, fls. 375/376).

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, ITALIANA sustentou que o Tribunal estadual não enfrentou a alegada omissão referente à necessidade inafastável de realização de perícia técnica destinada a evidenciar a existência, a origem e a extensão do defeito, bem como avaliar a qualidade dos serviços de manutenção, apesar dos embargos de declaração especificamente opostos com esse propósito (e-STJ, fls. 458-460; 431-440).

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

A tese se ancora no art. 1.022 do CPC, que prevê os embargos de declaração para suprir omissão, contradição ou obscuridade. Segundo ITALIANA, o acórdão rejeitou os declaratórios sem sanar a omissão central sobre a imprescindibilidade da prova pericial, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional e obstaria o acesso ao STJ por atrair o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 458/460).

A alegação não procede.

O acórdão recorrido examinou, de forma explícita e suficiente, a controvérsia sobre a necessidade de prova pericial e o alegado cerceamento, amparando-se no regime do juiz como destinatário da prova e no julgamento antecipado quando a prova documental é bastante (e-STJ, fls. 371/373).

Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação própria: no primeiro, esclareceu-se que o colegiado já havia enfrentado os pontos recursais relevantes, afastando omissão quanto às despesas de financiamento e à devolução do veículo, por não integrarem o objeto dos apelos nos termos em que deduzidos (e-STJ, fls. 414-416); no segundo, registrou-se que o voto condutor tratou direta e suficientemente do indeferimento da perícia, com referência expressa aos critérios legais e à jurisprudência quanto ao livre convencimento motivado, inexistindo vício integrativo (e-STJ, fls. 433-436). Nessas condições, não se identifica omissão sanável por embargos, pois o colegiado decidiu integralmente a controvérsia, ainda que por fundamento diverso do pretendido pela ITALIANA.

Não se confunde negativa de prestação jurisdicional com irresignação contra conclusões desfavoráveis. As questões foram analisadas e a prestação jurisdicional foi esgotada, afastando a violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Não há obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos quando já tiver encontrado motivo suficiente para a decisão, em consonância com o art. 489 do CPC.

Nesses termos, observem-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS . PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA . REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO IMPROVIDO. 1.* ***Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1 .022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a***

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" *(REsp 1.814 .271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019). 2. A errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 960 .848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008) . 3. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal. 4 . Agravo interno improvido.*
(AgInt nos EDcl no AREsp 825.655/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 3/4/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/4/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO . ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N . 83/STJ. 1. ***Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame*** *. [...].*
(AgInt no REsp 2.030.841/PB, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROVAS . VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. POSSE. EXERCÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO . VALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO . AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1. ***Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta .*** *[...].*
(AgInt no AREsp 2.488.291/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 26/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7/ STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489,

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

> *§ 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão a recorrente.* ***Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese*** *. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n . 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.[...].*
> (AgInt no REsp 2.138.829/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 12/8/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2024 – sem destaques no original)

Dessarte, o recurso não vinga no ponto.

(2) Cerceamento de defesa

No tocante ao cerceamento de defesa, ITALIANA alegou que o indeferimento da prova pericial em matéria técnica de mecânica automotiva afrontou os arts. 10 e 464, § 1º, I, do CPC (e-STJ, fls. 460/464). O art. 10 do CPC dispõe: *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*. O art. 464, § 1º, I, do CPC estabelece: *O juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico*.

Para ITALIANA, a controvérsia envolve defeito em caixa de câmbio de veículo zero quilômetro e avaliação da adequação dos serviços de manutenção, o que, por sua própria natureza, demanda conhecimento técnico especializado; nessa linha, a dispensa da perícia teria vulnerado o contraditório e a ampla defesa, reclamando anulação para realização da prova técnica (e-STJ, fls. 460-464).

A tese deve ser repelida.

O Juízo de primeira instância indeferiu, de forma motivada, a perícia por desnecessidade, destacando a inexistência de controvérsia sobre a ocorrência do vício, o transcurso do prazo de 30 dias sem saneamento e a suficiência da prova documental para o desfecho, bem como a natureza do pedido (rescisão com restituição), que não dependia de esclarecimentos técnicos adicionais para o julgamento (e-STJ, Fls. 208-210).

O acórdão recorrido confirmou tal conclusão, afirmando que cabe ao magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias, que o julgamento antecipado não configura cerceamento quando as provas dos autos são suficientes e que a insurgência contra o indeferimento da perícia não se sustenta diante do conteúdo probatório já analisado (e-STJ, fls. 371-373).

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

Os embargos de declaração, por sua vez, reforçaram que a questão da perícia foi apreciada e não comporta reabertura pela via integrativa (e-STJ, fls. 433-436).

Logo, inexistiu supressão de oportunidade de manifestação ou afronta aos arts. 10 e 464, § 1º, I, do CPC, pois a decisão foi fundamentada e proferida com base em acervo probatório suficiente.

O STJ possui entendimento consolidado de que, sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em decisão fundamentada, avaliar a conveniência e a necessidade da produção de outras provas, podendo indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado.

No caso, o vício do produto (vazamento de óleo) e o descumprimento do prazo de 30 dias para o conserto (art. 18, § 1º, do CDC) eram fatos incontroversos e documentalmente comprovados. A perícia para apurar a "origem" do defeito era irrelevante para o exercício do direito do consumidor à substituição do bem ou à restituição da quantia paga. Portanto, a decisão de indeferir a prova pericial está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, a pretensão de reavaliar a necessidade da prova pericial encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

Confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE . DEFICIENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. DESCABIMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE . 1. Embargos à execução. 2. Ausentes os vícios do art . 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal indicado como violado é incapaz de amparar a pretensão posta, configurando ausência de comando normativo . Inteligência da Súmula 284/STF. 4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de dispositivo de regimento interno ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88 .5.* ***A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de***

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

> ***defesa.Precedentes.6 . Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas.7. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.****8 . Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.801.653/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/2/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 28/2/2024 – sem destaques no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA . PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INUTILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORPO ESTRANHO EM PRODUTO . RISCO À SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde" (REsp 1.899.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 4/10/2021) . 2.* ***Esta Corte Superior entende que, "Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento****" (AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 21/05/2013) . 3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 2.104.064/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 24/6/2024, QUARTA TURMA, DJe 27/6/2024 – sem destaques no original)

Este o quadro, a alegação não prospera.

(3) Ofensa ao art. 86 do CPC

Sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, ITALIANA afirmou descompasso com o art. 86 do CPC, porque houve decaimento substancial de FELIPE em relação ao pedido de danos morais (afastado no acórdão) e alteração da forma de restituição (base Tabela FIPE no mês da devolução), circunstâncias que imporiam repartição proporcional das despesas e honorários entre as partes (e-STJ, Fls. 464/466; 370/376). O art. 86 do CPC estatui: *Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*.

ITALIANA sustenta que, mantido o percentual de 12% de honorários sobre a condenação sem ajuste proporcional, perpetuou-se ônus exclusivo às rés, contrariando a regra de distribuição quando há sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 464-466; 375/376).

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

A pretensão não merece guarida.

O acórdão recorrido afastou os danos morais e, ao mesmo tempo, modulou a forma de restituição para o valor da Tabela FIPE na data da devolução, impondo a entrega do veículo livre de ônus em 90 dias após o trânsito em julgado (e-STJ, fls. 375/376).

Expressamente consignou que o afastamento do dano moral não altera o ônus da sucumbência, por refletir decaimento mínimo do autor, mantendo-se os honorários em 12% sobre o valor da condenação, com ajuste apenas da base de cálculo para o valor efetivamente pago na entrega (e-STJ, fls. 375/376).

A sentença, por sua vez, já havia fixado honorários de 12% sobre o total da condenação (e-STJ, fl. 213). Nessas condições, o colegiado reconheceu vencedor principal, FELIPE, nos pontos centrais (rescisão com restituição), reputando mínima a sucumbência quanto ao dano moral, o que afasta a aplicação do art. 86 do CPC e a redistribuição proporcional pretendida pela ITALIANA.

(4) Demonstração da relevância da questão federal

ITALIANA defendeu a relevância da questão federal, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 456/457), destacando que a definição, pelo STJ, dos parâmetros para o saneamento de omissões em acórdão (art. 1.022 do CPC), do cabimento de prova pericial em matéria técnica (art. 10 e 464, § 1º, I, do CPC) e da distribuição proporcional dos ônus de sucumbência (art. 86 do CPC) tem impacto além das partes, dada a recorrência de litígios consumeristas envolvendo vícios de produtos complexos e a necessidade de uniformização.

A Emenda Constitucional nº 125/2022 incluiu o requisito de demonstração da relevância da questão federal como pressuposto de admissibilidade do recurso especial, nos termos do § 3º do art. 105 da Constituição Federal. Contudo, a exigência ainda não é aplicável, por depender de regulamentação específica a ser editada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão expressa do § 3º-A do mesmo dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que, enquanto não for publicada a resolução interna que discipline a forma e os critérios para aferição da relevância, não se pode exigir das partes a demonstração formal desse requisito. Assim, até que a norma de regência entre em vigor, os recursos especiais continuam sendo apreciados segundo os parâmetros tradicionais de admissibilidade, sem prejuízo de posterior adequação quando da regulamentação.

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

Nessas condições, afasta-se a análise da demonstração de relevância suscitada por ITALIANA, porquanto a exigência constitucional ainda não se encontra plenamente operacionalizada.

(5) Prequestionamento das matérias federais ventiladas e indicação dos dispositivos violados

Por fim, quanto ao prequestionamento, ITALIANA indicou que as matérias federais foram ventiladas nas razões e nos embargos de declaração, com a precisa indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 10, art. 86, art. 464, § 1º, I, e art. 1.022, todos do CPC), atendendo à exigência de que a controvérsia tenha sido devolvida ao órgão julgador e que haja indicação normativa clara e correlata aos fundamentos (e-STJ, Fls. 455-460; 431-440). Para ITALIANA, a persistência da omissão acerca da perícia técnica, apesar dos declaratórios, reforça o prequestionamento implícito e reclama o controle pela via especial (e-STJ, fls. 455-460).

No que toca ao item relativo ao prequestionamento (arts. 10, 86 e 464, § 1º, I, e art. 1.022 do CPC), a insurgência resta prejudicada. Isso porque a controvérsia federal indicada pela ITALIANA foi integralmente examinada nos itens anteriores, sob a perspectiva do mérito das teses, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e distribuição dos ônus sucumbenciais, e não sob a ótica autônoma do prequestionamento.

O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial e, portanto, somente demanda análise quando subsiste alguma questão federal não examinada na instância de origem ou quando o Tribunal local se omite quanto aos dispositivos indicados. No caso, porém, todas as alegações materiais foram enfrentadas e solucionadas no mérito, o que afasta a utilidade de perquirir eventual prequestionamento explícito ou implícito, pois já se concluiu, com base no acórdão recorrido, que não houve omissão, nem cerceamento de defesa, nem violação ao art. 86 do CPC.

Dessa forma, esvazia-se o objeto da discussão sobre prequestionamento, que se torna inócuo. Uma vez superadas e afastadas as teses de fundo, não subsiste controvérsia residual capaz de justificar exame próprio da matéria, estando, pois, prejudicada a alegação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FELIPE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA59986257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:03
Código de Controle do Documento: 0656c0b7-462b-4928-9186-52c76b855d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.010.730 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286976-2

Número de Origem:
00001365820198173210 1365820198173210

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201
	CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA - PE022222
AGRAVADO	: FELIPE DA SILVA ARRUDA
ADVOGADOS	: DIEGO WAGNER ALVES DO NASCIMENTO - PE038758
	WALTER JOSE ALVES DO NASCIMENTO - PE013405
INTERES.	: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA60239372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: d1b77f35-323e-4f93-826a-b62d0f15ce0d

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: d1b77f35-323e-4f93-826a-b62d0f15ce0d